



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13063.000322/2004-06
Recurso n° 157.216 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Acórdão n° 192-00.003
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente ARLETTE CASTAGNA DE ATAYDE
Recorrida 2ª TURMA/DRJ SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2002

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.


Descaracteriza-se omissão de rendimentos, recebidos de pessoas jurídicas, a apropriação destes como componentes dos rendimentos registrados no Livro Caixa, juntamente com os demais rendimentos recebidos de pessoas físicas e submetidos à tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 55 a 57 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 02 a 09), referente a imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2001, exigindo-lhe o pagamento no montante equivalente a R\$ 6.486,06, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas são as seguintes:

1. Omissão de rendimentos recebidos da Fundação Jorge Antonio Dahne Logemann, decorrente do trabalho com vínculo empregatício.
2. Omissão de rendimentos recebidos da Odontoprev S/A, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

A contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fl. 01, alegando, em síntese, que:

- ❖ não omitiu nenhum rendimento, sendo que todos os rendimentos percebidos foram lançados no Livro Caixa;
- ❖ por desinformação, não separou os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, sendo tudo incluído no Livro Caixa.


Requer, por fim, seja cancelado o auto de infração, pois está sendo bitributada

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, os membros da turma julgadora DRJ de origem, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas que atestem que os rendimentos recebidos pelas pessoas jurídicas forma incluídas no Livro Caixa.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 59, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Que os valores recebidos da Fundação Jorge Antonio Dahne Logemann e da Odontoprev S/A, foram incluídos em seu Livro Caixa como "recebimentos diversos" como pode ser percebido que nos dias correspondentes ao pagamento de salário, sempre havia um valor mais expressivo, uma vez que a este valor era somado outros valores percebidos de outros clientes e
- b) Que em 2001 foi pago Carnê Leão no valor total de R\$1.004,00 e feita a contabilidade devida, a contribuinte teria direito à uma restituição de R\$373,40.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório. 

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Acerca das alegações da interessada ao analisarmos os batimentos dos valores líquidos recebidos da **Fundação Jorge Antonio Dahne Logemann** (fls. 22 a 28) com os valores lançados no Livro Caixa (fls. 31 a 42), obtemos a seguinte tabela:

Data	Valor Lançado Livro Caixa	Data	Valor demonstrativo de Pagto
31/01	830,00	-	826,93
28/02	830,00	-	829,76
-	868,10	30/03	816,47
30/04	1.200,00	30/04	900,01
22/05	1.260,22	21/05	1.260,22
29/06	280,00	29/06	235,67
16/07	534,00	16/07	533,31
31/08	1.780,00	31/08	967,73
30/09	1.300,00	28/09	883,65
31/10	860,00	31/10	848,71
30/11	1.330,00	30/11	885,29
20/12	1.488,50	20/12	810,13

Realizando o mesmo batimento para o rendimento bruto da **Odontoprev** (fls. 53) e Livro Caixa (fls. 31 a 42):

Data	Valor Lançado Livro Caixa	Data	Valor demonstrativo de Pagto
09/01	765,00	09/01	603,40
-	38,45	08/03	38,45

09/05	295,00	09/05	19,63
08/06	180,00	08/06	164,24
08/08	175,00	08/08	134,42

Da análise dos batimentos acima, verifico que todos os valores percebidos pela interessada das pessoas jurídicas, são suportados pelos valores lançados no Livro Caixa, além disso, encontramos – em negrito – valores e datas coincidentes ou muito próximos, o que me permite inferir que as alegações da recorrente são verdadeiras e que ela registrava no seu Livro Caixa os valores recebidos de pessoas jurídicas.

Destarte, considero que não houve a omissão de rendimento que deu origem ao lançamento e **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2008


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO